



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001058/93-09
Recurso nº. : 118.893
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : DENEGRI CAMPOS IUNE
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.985

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Reflete omissão de rendimentos, se o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no acréscimo patrimonial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENEGRI CAMPOS IUNE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10070.001058/93-09
Acórdão nº : 102-43.985
Recurso nº : 118.893
Recorrente : DENEGRÍ CAMPOS IUNE

RELATÓRIO

DENEGRÍ CAMPOS IUNE, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.818.207/20, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fl. 03 a 16, com o fito de exigir-lhe imposto suplementar, além dos acréscimos legais pertinentes, decorrentes da apuração de omissão de rendimentos.

Intimada do Auto de Infração, tempestivamente, a contribuinte ofereceu sua Impugnação, discordando dos cálculos relativos aos juros de mora apurados com base na TRD, sem, no entanto, contestar o mérito do lançamento.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora *a quo*, julgou procedente o lançamento, em decisão de fl. 35, retificando-o, tão-somente, quanto aos juros de mora exigidos, tendo em vista o artigo 1 da Instrução Normativa n. 32/97 c/c artigo 2, parágrafo 2 da Instrução Normativa 31/97.

Intimada da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, às fls. 40 a 43, aduzindo, como razões de recurso, as seguintes:

- a) preliminarmente, apresenta liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 98.0020495-4, que lhe permite interpor o Recurso Administrativo sem o prévio depósito de 30% do valor debatido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001058/93-09

Acórdão nº. : 102-43.985

- b) alega que, quando intimada a comprovar os recursos para a aquisição da motocicleta, que ensejou acréscimo patrimonial a descoberto, apresentou os devidos esclarecimentos de fl. 11;
- c) alega que, de acordo com as normas vigentes à época, não encontrava-se obrigada a apresentar as declarações de rendimentos, por não atingir a renda anual mínima exigida;
- d) ademais, discorda, dos juros aplicados, invocando, nesse sentido, o disposto no artigo 1062 do Código Civil;
- e) alega, ainda, que os juros não poderiam ter sido convertidos em UFIR na data do lançamento, eis que são um percentual anual a ser apurado após, monetariamente, corrigido o valor do tributo;
- f) com relação à multa, alega que, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1 do CDC, a mesma está limitada, atualmente, em 2%, sendo, pois, razoável, aplicar tal princípio, por analogia, à exigibilidade dos créditos tributários;
- g) alega, ainda, que a correção monetária deve ser aplicada de forma a não caracterizar o enriquecimento sem causa do Estado, já que a sua finalidade é a manutenção do valor do dinheiro, não podendo, pois, ser aplicada para majorar os valores nominais dos créditos tributários;
- h) por fim, alega, também, que a capitalização dos juros é vedada pela Súmula 121 do STF.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001058/93-09

Acórdão nº. : 102-43.985

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada por esse Conselho.

No mérito entendo que não deve prosperar o inconformismo da Recorrente, tendo em vista que não conseguiu comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos utilizados na aquisição da motocicleta da marca Kawasaki.

Ainda, a asseveração de que possuía bens em 1984 e cuja alienação, somada aos pequenos rendimentos que obteve, eram suficientes para a aquisição de referido veículo não são suficientes para afastar a exigência tributária que lhe foi imposta, tendo em vista que não trouxe aos autos qualquer documento que comprove suas assertivas, quais sejam, recibo de vendas de bens ou qualquer outro que comprove que efetuou economias ao longo do período em que ficou desobrigado da apresentação de declaração de rendimentos.

Assim, não tendo sido justificado com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, não há como afastar a exigência tributária que lhe foi imposta, consoante art. 58, inciso XIII e 855 e parágrafo do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (Decreto 1041/94).

Com relação aos juros de mora e encargos aplicados sobre o valor do imposto apurado, é de se observar que os referidos encargos estão sendo exigidos com base em lei, sendo vedado ao julgador deixar de aplicar ou exonerar o contribuinte dos mesmos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10070.001058/93-09

Acórdão nº. : 102-43.985

Ainda, a autoridade julgadora de primeira instância já procedeu a exclusão dos juros calculados com base na TRD's no período de fevereiro de 1991 a julho de 1999, por indevido.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar provimento, devendo o imposto devido ser calculado com base na IN46/97

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.



VALMIR SANDRI